



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 491/2015/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSOS: 48610.013675/2011-28

REF: Proposta de ação Nº 712/2015

INTERESSADOS: CCL, Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Proposta de Ação (PA) da Coordenadoria de Conteúdo Local (CCL) com proposta de acolhimento de pedido de Waiver do concessionário Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., referente ao item “tubo de aço sem costura”, além de outros itens que foram posteriormente retirados do pedido.
2. O pedido está devidamente instruído com a Nota Técnica 018/2015/CCL, que analisa as circunstâncias de fato e seu enquadramento nas hipóteses contratuais.
3. Da análise dos autos verificamos que não foi formulada qualquer indagação específica sobre aspectos jurídicos específicos, de modo que procederemos a uma mera análise geral da legalidade da decisão proposta à Diretoria Colegiada.

MÉRITO

4. A possibilidade de concessão de isenção (waver) de conteúdo local encontra previsão na cláusula 20.2 do contrato da 9ª Rodada de Concessões de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, já transcrita às fls. 379.
5. O efetivo enquadramento de um pedido específico à previsão contratual, contudo, é eminentemente técnica, já que a avaliação dos valores apresentados nas propostas dos fornecedores locais e estrangeiros engloba a área de expertise da CCL. Ademais, há um elemento subjetivo, já que o contrato não define limites do que seria o chamado “preço excessivo”.

6. Diante disso, deve a autoridade administrativa fazer uso de sua discricionariedade para avaliar se a diferença apurada – no caso concreto, de 43,36% (fls. 381-v.) – pode ser considerada excessiva. Obviamente, estamos a falar de discricionariedade técnica, oriunda dos conhecimentos específicos sobre o setor regulado, e sempre devidamente fundamentada, para não se transmudar em indevida arbitrariedade.

7. Ademais, deve-se ter em mente, para o julgamento de futuros pedidos, que é preciso haver uma coerência nas decisões da agência, de forma que pedidos com diferenças de preços semelhantes tenham a mesma solução, salvo fator de diferenciação legítimo e relevante. Existe ainda a possibilidade – recomendável, inclusive – de que a Agência edite resolução com os critérios a serem utilizados para avaliar o excesso de preço e de prazo na aplicação da regra contratual.

CONCLUSÃO

8. Dito isso, e não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se em questões técnicas ou discricionárias da Autarquia assessorada, registro que não se vislumbrou qualquer óbice jurídico ao prosseguimento da presente Proposta de Ação, cabendo à Diretoria Colegiada avaliar a conveniência e oportunidade da medida proposta.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Artur Watt Neto
Procurador Federal
Subprocurador-Geral de Assuntos Estratégicos

Despacho n.º 773/2015/PF-ANP/PGF/AGU.

De acordo com a análise jurídica expressa no Parecer nº 491/2015/PF-ANP/PGF/AGU. Restitua-se à CCL esclarecendo que após conhecimento da manifestação jurídica, a presente Proposta de Ação poderá ser encaminhada diretamente à respectiva Diretoria para deliberação, sem necessidade de retorno a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015.

Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral